RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 45 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Resolução CD/FNDE/Nº 10, de 20 de março de 2001.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal – Art. 208
Lei Complementar 101, de 04 de dezembro de 2000
Lei Complementar 111, de 06 de julho de 2001
Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001
Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964
Lei 8.666, de 21 de junho de 1993

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 26 do Regimento do Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 17, de 18 de agosto de 1998, e

Considerando a necessidade de desenvolver ações integradas, visando permitir a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – **RECOMEÇO – Programa Supletivo**;

Considerando a necessidade de melhorar o atendimento à população excluída precocemente da escola, de 15 anos e mais, bem como assegurar a qualidade da oferta;

Considerando a necessidade de envidar esforços para promover a ampliação da oferta de vagas aos alunos da educação de jovens e adultos;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos estudos dos alunos egressos do Programa Alfabetização Solidária;

Considerando a necessidade de possibilitar a melhoria da formação continuada dos professores da educação de jovens e adultos e de seus formadores, por meio da participação no Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado – Parâmetros em Ação; e,

Considerando o contido no § 2º do artigo 19 da Medida Provisório nº 2.178, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E, "AD REFERENDUM"

Art. 1º - A **Resolução do CD/FNDE/Nº 010, de 20 de março de 2001**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. ......"

IV – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 - responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como pela análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa, conforme Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

"Art. 4º. ....."

"II - ....."

a) aos Estados e Municípios integrantes do Projeto Alvorada em 2000, será transferido o correspondente a 12/12 do montante de recursos, calculado na forma do inciso I deste artigo;

b) aos demais Estados e Municípios, que estejam situados em microrregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que estejam, individualmente, nesta mesma condição segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano (PNUD – 1998), será transferido o correspondente a 6/12 do montante de recursos, calculado na forma do inciso I deste artigo.

VIII - ....."

a. não apresentação, ao FNDE, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III da Medida Provisória n.º 2.178-36 e na data prevista no art. 9º, § 3º, desta Resolução;

"Art. 7º. ....."

III – receber e analisar a prestação de contas do Programa, enviada pelo OEx, e remeter ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo resultante da análise, de que trata a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001;

"Art. 9º. ....."

§ 1º - A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo III, da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e de todos os documentos que comprovem a execução do Programa.

§ 4º - O FNDE, ao receber o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira Anexo III, da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com parecer conclusivo do Conselho, analisará e adotará os seguintes procedimentos:

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Original Assinado

PAULO RENATO SOUZA

Este não substitui o publicado no DOU de 9.11.2001, página 251, Seção 1